



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006458-65.2014.815.2001.

ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Inafran Nascimento Rodrigues.

ADVOGADO: Carlos Francisco Ramalho Teixeira (OAB-PB 13.151).

EMBARGADO: Banco Wolksvagen S.A..

ADVOGADO: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB-PE 19.357).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS. RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO.

Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição ou omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0006458-65.2014.815.2001, em que figuram como Embargante Inafran Nascimento Rodrigues e como Embargado Banco Wolksvagen S.A.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

VOTO.

Inafran do Nascimento Rodrigues opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão, f. 186/187v, que deu provimento à Apelação Cível, e reformando a Decisão do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 103/109, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais por ela ajuizada em face do **Banco Wolksvagen S.A.**, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, f. 190/192, alegou que o Acórdão incorreu em contradição ao considerar que o pagamento do débito ocorreu após o ajuizamento da ação, e que foi omisso quanto a análise das provas dos autos.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito apontado.

Contrarrazoando, f. 196/198, o Embargado pugnou pela rejeição dos Aclaratórios, alegando que o Acórdão analisou todas as datas e documentos colacionados aos autos.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O Acórdão embargado enfrentou de forma clara e coerente as questões trazidas no Apelo, constatando pelas provas colacionadas aos autos que, ao contrário do alegado pela Recorrida, a quitação do débito objeto da Ação de Busca de Apreensão ocorreu em 28.10.2013, sete dias após o ajuizamento da ação que ocorreu em 21.10.2013, senão vejamos:

A Apelada ajuizou a presente ação objetivando a condenação do Apelante, Banco Volkswagen S.A., ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do ajuizamento supostamente indevido de ação de busca e apreensão de veículo de sua propriedade, bem como a repetição do indébito, argumentando que na data do ajuizamento da mencionada ação o débito que a fundamentou já estava quitado, e que o cumprimento da liminar de busca e apreensão do veículo ocasionou-lhe danos morais.

Ao contrário do alegado pela Apelada, verifica-se dos autos que a quitação do débito que originou a ação de busca e apreensão ocorreu em 28.10.2013, sete dias após o seu ajuizamento que ocorreu em 21.10.2013, consoante documentos de f. 15 e 26.

Verifica-se, outrossim, que a Embargante consigna como data do ajuizamento da Ação o momento da distribuição do processo, atos que em nada se confundem.

Pretende a Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal¹.

Posto isso, **conhecido os Aclaratórios, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de outubro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

1 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).